SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277144 - SP (2026/0142000-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS N. 292/STF E 528/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "é desnecessária e inútil a interposição de agravo contra a decisão de admissão parcial do recurso especial. Afinal, o juízo de admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária está sujeito a duplo controle, e a aferição da regularidade formal do apelo extremo feita pelo Tribunal *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Respeitados os limites legais, haverá nova análise quanto à admissibilidade recursal, mesmo quanto à parte inadmitida na origem" (REsp n. 1.829.744/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 3/3/2020). Precedentes.

2. Na espécie, inexiste interesse recursal para a interposição do agravo (e-STJ fls. 152/157), na medida em que a admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 145/149) não vincula esta Corte Superior, que poderá examinar a totalidade da matéria impugnada, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 292/STF e 528/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d73ab995-3308-4cb6-8bef-32cf9fbae8d5

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d73ab995-3308-4cb6-8bef-32cf9fbae8d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277144 - SP (2026/0142000-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS N. 292/STF E 528/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "é desnecessária e inútil a interposição de agravo contra a decisão de admissão parcial do recurso especial. Afinal, o juízo de admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária está sujeito a duplo controle, e a aferição da regularidade formal do apelo extremo feita pelo Tribunal *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Respeitados os limites legais, haverá nova análise quanto à admissibilidade recursal, mesmo quanto à parte inadmitida na origem" (REsp n. 1.829.744/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 3/3/2020). Precedentes.

2. Na espécie, inexiste interesse recursal para a interposição do agravo (e-STJ fls. 152/157), na medida em que a admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 145/149) não vincula esta Corte Superior, que poderá examinar a totalidade da matéria impugnada, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 292/STF e 528/STF.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 246/252).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 269/271), alega que, "embora a decisão agravada tenha admitido parcialmente o recurso especial, a inadmissão de parte dele

Documento eletrônico VDA58957263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: d244d862-85fc-46b8-bdf0-54b49fb8b324

configura um gravame inquestionável à parte recorrente, pois impede a análise de matéria que, em tese, viola a legislação federal e necessita da uniformização jurisprudencial deste Superior Tribunal" (e-STJ fl. 270).

Afirma que "o agravo de instrumento, portanto, é o meio processual adequado para veicular a insurgência contra a parte da decisão que negou seguimento ao apelo especial, buscando a reforma para que todos os pontos inadmitidos sejam submetidos à apreciação deste Superior Tribunal" (e-STJ fl. 270).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar seguimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se o conhecimento e provimento do agravo (e-STJ fls. 152/157) manejado em adversidade à decisão da Corte de origem que admitiu parcialmente o recurso especial (e-STJ fls. 145/149).

Ora, consoante consignado na decisão agravada, inexiste interesse recursal para a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 152/157), na medida em que a admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 145/149) não vincula este Superior Tribunal de Justiça, que poderá examinar a totalidade da matéria impugnada, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 292/STF e 528/STF, as quais indicam, respectivamente:

> *Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.*
>
> *Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.*

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "é desnecessária e inútil a interposição de agravo contra a decisão de admissão parcial do recurso especial. Afinal, o juízo de admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária está sujeito a duplo controle, e a aferição da regularidade formal do apelo extremo feita pelo Tribunal *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Respeitados os limites legais, haverá nova análise quanto à admissibilidade recursal, **mesmo quanto à**

Documento eletrônico VDA58957263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: d244d862-85fc-46b8-bdf0-54b49fb8b324

parte inadmitida na origem" (REsp n. 1.829.744/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 3/3/2020, grifei).

No mesmo sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PROVAS INDEPENDENTES DECORRENTES DE BUSCA PESSOAL. INCONSISTÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DA PERÍCIA DE PARTE DAS SUBSTÂNCIAS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS LACRES NA PERÍCIA DEFINITIVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE AS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS EM DIFERENTES CONTEXTOS. INCERTEZA QUANTO À NATUREZA ENTORPECENTE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS DURANTE A BUSCA PESSOAL INICIAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADMITIU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS N. 292 E 528 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *[...]*
> *10. A admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem não impede seu amplo conhecimento por esta instância especial, na medida em que não vincula seu próprio juízo de admissibilidade, conforme disposto nas Súmulas n. 292 e 528 da Suprema Corte.*
> *11. Recurso especial provido para: a) declarar a nulidade das provas obtidas mediante a busca e apreensão domiciliar realizada ilegalmente, bem como as provas dela decorrentes; b) quanto às drogas remanescentes, apreendidas durante a busca pessoal inicial, reconhecer a quebra da cadeia de custódia e a consequente incerteza quanto à natureza entorpecente dessas substâncias; e c) por conseguinte, absolver o Réu da imputação delitiva, por falta de comprovação da materialidade delitiva, com amparo no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Agravo em recurso especial não conhecido.* (REsp n. 2.024.992/SP, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 15/3/2024).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. AGRAVO INTERPOSTO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 292 E 528, AMBAS DO STF. PEDIDOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DE PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*
> *[...]*
> *3. Quanto ao aludido agravo interposto, ressalto que não cabe este tipo de recurso contra decisão que admite parcialmente recurso especial, uma vez que, em razão da admissão parcial do reclamo, este subirá a esta Corte, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 292 e 528/STF.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58957263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: d244d862-85fc-46b8-bdf0-54b49fb8b324

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.902.691/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 7/5/2021).

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41, 76, CAPUT, II E III, 78, II, B E C, 283, 381, III, 387, II E III, 396-A, 397, 564, CAPUT, I, E 593 DO CPP, 1º, 18, I, 33, 59, 60 E 69 DO CP, 1º DA LEI N. 9.613/1998, 4º, I, II, III E IV, DA LEI N. 12.850/2013, E À SÚMULA 718/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 83 E 617 DO CPP E 71 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
[...]
3. É desnecessária e inútil a interposição de agravo contra a decisão de admissão parcial do recurso especial. Afinal, o juízo de admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária está sujeito a duplo controle, e a aferição da regularidade formal do apelo extremo feita pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Respeitados os limites legais, haverá nova análise quanto à admissibilidade recursal, mesmo quanto à parte inadmitida na origem.
[...]
22. Agravos de Fábio Camargo Remesso e de Ronilson Bezerra Rodrigues não conhecidos. [...]. (REsp n. 1.829.744/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 3/3/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Por ocasião do juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo, o apelo especial foi parcialmente admitido. Entretanto o STJ já consolidou o entendimento de que é incabível Agravo contra decisão que, em juízo de admissibilidade, admite parcialmente o Recurso Especial. Tal orientação constitui objeto dos enunciados das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.
[...]
5. Recurso Especial não conhecido e Agravo em Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.830.511/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 11/10/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO DE FORMA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR TODAS AS ALÍNEAS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - A admissão do recurso por apenas uma das alíneas não prejudica o conhecimento pelas demais, não estando Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA58957263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: d244d862-85fc-46b8-bdf0-54b49fb8b324

> *vinculado ao juízo de admissibilidade a quo. Inteligência das Súmulas n. 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> *IV - Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 1.394.232/AC, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015).
>
> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ADMITE PARCIALMENTE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A admissão parcial do recurso especial, no Tribunal de origem, não impede seu exame integral pelo STJ. Não há interesse, portanto, em recorrer da decisão de admissão parcial.*
> *2. Agravo não conhecido.*
> *[...].* (REsp n. 1.281.210/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 21/8/2012).

Por derradeiro, oportuno reiterar que o entendimento acima manifestado se aplica à parte "inadmitida" do recurso especial, não incidindo sobre a matéria em relação à qual a Corte local "negou seguimento", com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC (Tema n. 1258/STJ), porquanto, como é de conhecimento, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral [...]" (REsp n. 1.933.284/PR, Rel. Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe 20/5/2024).

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. INADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. TEMA A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. ART. 1.030, I, "B", DO CPC. IMPUGNAÇÃO POR DE MEIO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESCABIMENTO. MANOBRA PROCESSUAL VEDADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NA ESPÉCIE. RECURSO PROTELATÓRIO. FIXAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> ***1. Exarada decisão de inadmissibilidade híbrida (que nega seguimento a recurso especial em razão de tese firmada em recurso repetitivo e inadmite quanto a outras teses recursais), cabe ao STJ apenas a análise da questão residual.***
> ***2. O inconformismo quanto à aplicação de tema firmado em recurso repetitivo deve ser manifestado por meio de agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, órgão que exerce, nessa particularidade, competência própria e exclusiva, sobre a qual não é admitida a apreciação de acerto ou desacerto, de modo que não há amparo legal para que, em razão da questão residual, a parte aproveite a oportunidade da análise de seu agravo sobre os temas residuais para, de forma reflexa e ardil, ressuscitar a referida temática, cuja apreciação se encontra vedada ao STJ. Precedentes.***

Documento eletrônico VDA58957263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: d244d862-85fc-46b8-bdf0-54b49fb8b324

3. A manobra processual utilizada reflete o desrespeito da agravante com a sistemática legal decorrente da implementação dos recursos repetitivos latu sensu e deve ser amplamente rechaçada, o que impõe, no ponto, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
4. Outrossim, em relação aos argumentos adotados para inadmissão do apelo nobre quanto às questões residuais, que ensejou na aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ, nos termos da decisão proferida pela Presidência desta Corte, verifica-se que a parte agravante requereu a desistência do recurso e sequer se insurgiu no agravo interno, razão pela qual a matéria está preclusa.
5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 2.999.999/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN 5/5/2026). - grifei

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58957263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: d244d862-85fc-46b8-bdf0-54b49fb8b324

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0142000-5

AgRg no
REsp 2.277.144 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006851220238260548 15109922620228260114 15109991820228260114
21279776720258260000 6851220238260548
685122023826054815109922620228260114

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DIEGO DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:12:30
Código de Controle do Documento: 395D36E7-2504-4549-8AB6-25A5EF83CCED